



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2	PUBLICANDO	NO	DIÁRIO
0	08	11	96
0	Rubrica		

139


Processo : 10980.002520/95-77
Sessão de : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 201-70.038
Recurso : 00.302
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR
Interessada : EQUITEL S/A.- Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações


IPI - RESSARCIMENTO - Demonstrada no processo a legitimidade do montante pleiteado, a título de ressarcimento, é de ser deferido o pedido de dedução do imposto devido por operações realizadas no mercado interno. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

/eaa/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002520/95-77
Acórdão : 201-70.038

Recurso : 00.302
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Solicita a interessada ressarcimento de créditos excedentes de IPI.

A Douta Autoridade Monocrática deferiu, em parte, referido pedido, tendo em vista que no cálculo do valor a ressarcir não foi excluído o valor do crédito dos insumos sem direito a manutenção.

De tal decisão recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, com base no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 64/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002520/95-77
Acórdão : 201-70.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

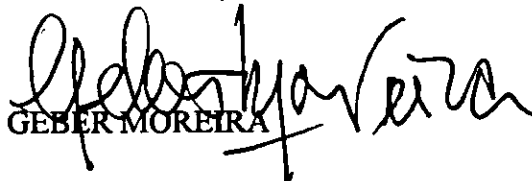
Constata-se dos autos que o presente pedido de ressarcimento de créditos excedentes de IPI é decorrente de estímulos fiscais provenientes da aquisição de insumos destinados a emprego no processo produtivo da recorrida, ao amparo do disposto no item 1.1 da Instrução Normativa SRF nº 125, de 07.12.89.

A empresa credita-se de todo o imposto pago na aquisição de insumos, adquiridos para emprego no processo de fabricação de "Aparelhos para Telefonia" classificados na TIPI como Central de Comutação Automática no código 85.17.30.01.01, "Multiplexador de Dados" no código 8471.99.0902; "Telefone Público a Cartão" no código 8517.10.0100; "Terminal Telex" no código 8517.20.0000 e partes destes aparelhos classificados na posição 85.17.90, itens 01.01 a 01.99.

A Autoridade Monocrática reconheceu, em parte, o direito creditório da interessada, tendo em vista incorreções apuradas pela fiscalização no demonstrativo anexado ao processo, com o que se conformou a empresa.

A decisão recorrida está correta, razão porque, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


GEBER MOREIRA